



Guaratinguetá, 12 de dezembro de 2023.

Ofício C-nº 311/2023

Envia Projeto de Lei Executivo nº 141/2023.

Proc. 2644.2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação por essa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 141/2023, que dispõe sobre as novas regras para concessão de pensão mensal a dependentes de servidor municipal.

A presente propositura, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário, tem por objetivo dispor sobre as novas regras para concessão de pensão mensal a dependentes de servidor municipal.

Desde 13 de novembro de 2019 vigora as disposições da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, na qual trouxe diversas alterações nos benefícios da Previdência Social. Dentre estas alterações está a fórmula de cálculo para a concessão da pensão por morte.

A pensão por morte é regida pela legislação da data do óbito. Por isso, para os inativos falecidos após o início de vigência da Emenda Constitucional nº 103/19, a pensão por morte será calculada nos termos da nova regra.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que pretendemos contar com apoio unânime de Vossas Excelências.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente.





PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 141/2023

Dispõe sobre as novas regras para concessão de pensão mensal a dependentes de servidor municipal.

Art. 1º Os dependentes do servidor inativo vinculado ao Tesouro Municipal que falecer terão direito à Pensão Mensal equivalente a uma importância calculada na forma desta Lei.

Art. 2º A pensão por morte concedida a dependente de servidor inativo vinculado ao Tesouro Municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do servidor inativo, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, observada revisão periódica na forma da legislação.

Art. 3º Consideram-se dependentes do servidor, para percepção da Pensão Mensal:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A existência de dependente de quaisquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do servidor e desde que, economicamente dependente.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o servidor, de acordo com o § 3º, do art. 226, da Constituição Federal.





§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.”

§ 5º Mediante declaração escrita do servidor, os dependentes do item III podem concorrer com a esposa, a companheira ou o marido inválido ou a pessoa designada na forma do § 4º salvo se existir filho com direito às prestações.

Art. 4º O direito à percepção da cota individual cessará

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de

idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade;

d) se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

VI - pela perda do direito, se condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do inativo, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

Art. 5º A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do servidor que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;





Projeto de Lei Executivo nº 141/2023 – continuação.

-3-

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.844, de 16 de setembro de 1985.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

